



OF. DE VETO Nº 2

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2023.

Senhor Presidente,

~~apreciação dessa Egrégia Câmara, as razões que me levaram a vetar, parcialmente,~~
 Cumpro o dever de encaminhar a Vossa Excelência, para a necessária
 Proposição de Lei nº 1, de 2023, que dispõe sobre a inclusão de categorias e isenções na taxa
 de inscrição nas corridas de rua realizadas no Município.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
Fuad Noman
 Prefeito de Belo Horizonte

Excelentíssimo Senhor
 Vereador Gabriel
 Presidente da Câmara Municipal da
 CAPITAL

DIRLEG
 02/03/23
[Handwritten Signature]

CPH_ DIRLEG-02/MAR/23 14:52:17-000920-1

RECEBIDA

17-02/2023-0011-0000-0000-00



LEI Nº 11.453, DE 28 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre a inclusão de categorias e isenções na taxa de inscrição nas corridas de rua realizadas no Município.

O POVO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam incluídas as categorias de atletas com deficiência, de crianças e de adolescentes, nas corridas de rua realizadas pelo poder público no Município, sendo obrigatória a divulgação dessas categorias nos anúncios dos eventos.

§ 1º - O poder público só poderá realizar parcerias e apoio institucional aos eventos esportivos dessas modalidades que seguirem o disposto nesta lei.

§ 2º - A autorização e o apoio no fechamento de vias e o controle de trânsito não se enquadram como parceria e apoio para os fins do § 1º deste artigo.

Art. 2º - VETADO

Art. 3º - É obrigatória a isenção do pagamento de taxa de inscrição às pessoas enquadradas na categoria de atletas com deficiência, nas corridas que não tenham premiação em dinheiro.

Art. 4º - Fica garantido aos participantes que usufruírem da isenção a que se refere o art. 3º desta lei o recebimento dos benefícios concedidos para a mesma categoria de inscrição.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2023.


Fuad Noman

Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 193/21, de autoria da vereadora Professora Marli e dos vereadores Marcos Crispim, Walter Tosta e Wanderley Porto)



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 1/23

Dispõe sobre a inclusão de categorias e isenções na taxa de inscrição nas corridas de rua realizadas no Município.

DISPOSITIVO VETADO

Art. 2º - Entende-se por categoria "atletas com deficiência" as pessoas com deficiência nas seguintes modalidades:

I - cadeirante: atleta que utiliza o auxílio de cadeira de rodas esportiva com 3 (três) rodas ou para competição, com uso obrigatório de capacete, não sendo permitido o uso de cadeira de uso social, cadeira motorizada, handy e/ou auxílio de terceiros;

II - deficiente visual: atleta que tem deficiência visual, caracterizada pela perda ou redução significativa da capacidade visual em um ou ambos os olhos, independentemente do grau ou tipo, devendo obrigatoriamente correr com um atleta-guia, unidos por um cordão de no máximo 0,5m (meio metro) de comprimento a um dos dedos da mão ou braço ou cinta específica para guias, não podendo em nenhuma hipótese dispensar o mesmo;

III - amputado de membros inferiores: atleta que tem deficiência nos membros inferiores, com ausência total ou parcial de um ou dois membros inferiores, que utilize prótese especial para sua locomoção;

IV - deficiente intelectual: atleta que apresenta quociente intelectual - QI - abaixo de 70 (setenta) ou limitações das áreas de habilidade e adaptação (comunicação, cuidado pessoal, relacionamento em casa, habilidade social, recreativa, saúde e segurança, sentido e direção, desenvolvimentismo acadêmico, relacionamento na comunidade e trabalho), independentemente do grau de deficiência, devendo obrigatoriamente correr com um atleta-guia, unidos por um cordão de no máximo 0,5m (meio metro) de comprimento a um dos dedos da mão ou braço ou cinta específica para guias, não podendo em nenhuma hipótese dispensar o mesmo;

V - deficiente de membros superiores: atleta que tem ausência total ou parcial de qualquer parte dos membros superiores, gerando alteração do eixo de equilíbrio, causando desestabilização ao caminhar;

VI - deficiente auditivo: atleta cuja audição não é funcional, com perda total ou parcial das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis com ou sem prótese auditiva.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2023.

Fuad Noman

Prefeito de Belo Horizonte



RAZÕES DO VETO PARCIAL

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 92 da Lei Orgânica – LOMBH –, decidi vetar parcialmente a Proposição de Lei nº 1, de 2023, que dispõe sobre a inclusão de categorias e isenções na taxa de inscrição nas corridas de rua realizadas no Município, por verificar inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público no art. 2º.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania, por meio da Subsecretaria de Direitos de Cidadania, opinou pelo veto ao art. 2º, que especifica as pessoas com deficiência passíveis de enquadramento nas diversas modalidades da categoria “atletas com deficiência”, especialmente para fins de isenção da taxa de inscrição nos eventos esportivos de que trata a Proposição de Lei.

Ao ter como consequência a instituição de condição mais benéfica restrita a determinados grupos de pessoas com deficiência, o art. 2º promove indevida diferenciação entre os sujeitos integrantes de tais grupos e as demais pessoas com deficiência, instituindo, assim, tratamento normativo distinto desprovido de razoabilidade e, portanto, atentatório ao princípio da igualdade (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal).

Saliente-se, por oportuno, que a eventual inclusão das demais pessoas com deficiência, por parte do legislador, não necessariamente teria que ocorrer no âmbito de classes competitivas, em condições idênticas às dos grupos de pessoas com deficiência previstos no art. 2º, podendo a participação daquelas ficar limitada às classes participativas.

Por outro lado, a descrição trazida pelos incisos do art. 2º está em desacordo com as Normas para Participação de Atletas com Deficiência em Corridas de Rua, elaboradas pelo Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB – e referendadas pela Confederação Brasileira de Atletismo – CBAAt –, sendo bem ilustrativo disso a discrepância com as regras de participação estabelecidas pelo CPB para os deficientes visuais e os deficientes intelectuais.

A atecnia contida no art. 2º acaba por propiciar aos seus beneficiários tratamento distinto – mais favorável ou desfavorável, a depender do caso – daquele exigido pela entidade desportiva de referência, razão pela qual o veto ao mencionado dispositivo é medida que se impõe, sem prejuízo da possibilidade de eventuais lacunas daí decorrentes serem supridas por ocasião da regulamentação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar o art. 2º da Proposição de Lei nº 1, de 2023, as quais submeto à elevada apreciação das Senhoras e dos Senhores membros da Câmara Municipal.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2023.

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em 21/31/23
Responsável pela distribuição

Fuad Noman
Fuad Noman
Prefeito de Belo Horizonte